



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 175/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/03/99

PROCESSO DE RECURSO N° 1/2358/96      A.I. N°: 1/393.869/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SEMISA – IND. COM. IMP. EXP. E REP.LTDA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:**

SIMULAÇÃO DE RETORNO DE MERCADORIAS SAÍDAS SEM NOTAS FISCAIS - Auto de Infração declarado nulo em primeira instância por ser decorrente de levantamento para fins de baixa cadastral, cuja Notificação que o antecede já inclui penalidade ao contribuinte. Não acatada a preliminar de nulidade declarada em 1ª instância, haja vista tratar-se de mora a multa em referência, e determinado o retorno dos autos a esta para novo julgamento. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude do agente fiscal, em levantamento para fins de baixa do CGF, haver constatado que a empresa acima identificada utilizou documentos fiscais para tentar encobrir uma operação irregular, ao simular retorno de mercadorias saídas sem notas fiscais em 1995, que inclusive não foram inventariadas, ocasionando um débito de ICMS no valor de R\$ 79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais).

Seguem a inicial todos os documentos que subsidiaram a ação fiscal.

Defendendo-se a autuada alega questões de nulidade, como não haver recebido os documentos que serviram de base para o levantamento fiscal e falhas na notificação. No mérito, afirma que as maquinarias não lhes pertence, seriam prestados serviços a título de manutenção. Quanto ao fato de haver deixado de inventariá-las como sendo estoques pertencentes a terceiros, está passiva apenas de multa acessória.

Constatando a primeira instância de julgamento que a notificação acostada aos autos que deveria conceder ao contribuinte o direito à espontaneidade já impõe-lhe multa, declarou a nulidade da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pelo não acatamento da nulidade por tratar-se de multa de mora e pelo retorno dos autos à 1ª instância para novo julgamento.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, positioned below the text of the third paragraph.

**VOTO DA RELATORA:**

No caso deste processo, constata-se que a acusação de utilização de documentos fiscais para tentar encobrir uma operação irregular ao tentar simular retorno de mercadorias saídas sem notas fiscais em 1995, foi decorrente de ação fiscal para fins de baixa do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Ao examinar o assunto verifica-se a desnecessidade de adentrar no mérito da questão, à vista da sua não apreciação pela instância singular que declarou a nulidade da ação fiscal porquanto a notificação que antecede o Auto de Infração a qual asseguraria a espontaneidade do contribuinte já impõe-lhe multa.

É certo que na notificação que antecede as ações fiscais oriundas de levantamento para fins de baixa cadastral, pela sua função de assegurar a espontaneidade do contribuinte conforme estabelece o art. 24 inciso III e IV da I.N. 033/93, não poderá nela já constar multa.

Porém, a multa que é defesa no presente caso diz respeito aquelas específicas por infração, que é de origem punitiva, no caso, foi sugerida a equivalente a 4 (quatro) vezes o valor do imposto, prevista no art. 767 inciso I, "a" do Dec. 21.219/91. Diferentemente da multa imposta na Notificação questionada, que é multa de mora, ostenta caráter reparatório, cuja previsão legal está contida no art. 70 do mencionado decreto que corresponde ao acréscimo moratório de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, e conforme oportuna observação da nobre Consultora Tributária às fls. 44 dos autos, "não poderá ser excluída do crédito tributário, mesmo que o contribuinte resolva pagar o principal espontaneamente".

À vista do que foi apresentado, impõe-se concluir que não está caracterizada a nulidade da ação fiscal, de modo que não merece acatamento a decisão da instância singular.

Nestas condições,

V O T O pelo conhecimento do recurso oficial para que torne-se sem efeito a declaração de nulidade proferida em primeira instância, devendo o processo retornar a esta para novo julgamento, consoante previsto no art. 24 do nosso Regimento (Dec. 19.210/88).

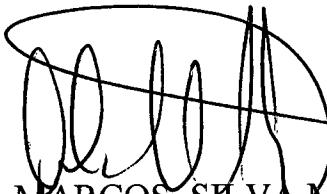

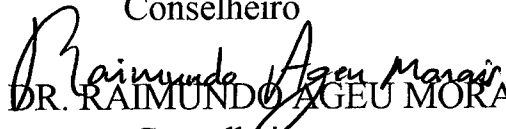
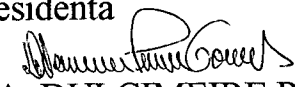
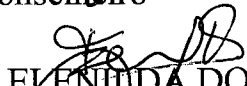

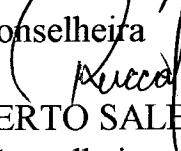
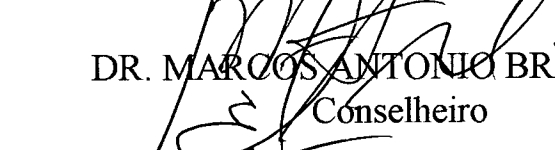
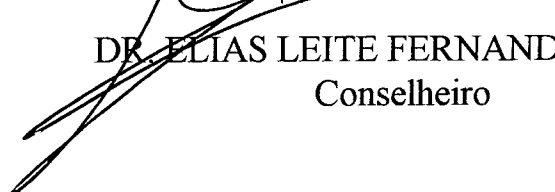


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SEMISA – INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à instância monocrática, para novo julgamento, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 05 DE ABRIL DE 1999.

	
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO Conselheiro	DRA. ANA MONICA F. MENESCAL NEIVA Presidenta
	
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS Conselheiro	DRA. DULCIMEIRE P. GOMES Conselheira Relatora
	
DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS Conselheira	DR. SAMUEL ALVES FACÓ Conselheiro
	
DR. ROBERTO SALES FARIA Conselheiro	DR. MARCOS ANTONIO BRASIL Conselheiro
	
	DR. ELIAS LEITE FERNANDES Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DR. JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA  
Procurador do Estado

Assessor Tributário